



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.956 - DF (2014/0200562-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SETEMBRINO CANABARRO E VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA
THIAGO GOMES VILANOVA
VALCI CANABARRO
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONATO RAGUZZONI
AGRAVADO : MOIZÉS AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : LORENA SORIA RAGUZZONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.
2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.956 - DF (2014/0200562-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SETEMBRINO CANABARRO E VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF.

Nas razões do presente recurso, o agravante ratifica os argumentos aduzidos no especial, consignando que a falta de intimação das partes para apresentação de provas gerou o cerceamento de sua defesa. Acrescenta ter demonstrado a existência de prejuízos decorrentes do julgamento antecipado da lide. Ao fim, reitera que o prazo prescricional deve ter como parâmetro o enriquecimento sem causa pela parte agravada.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.956 - DF (2014/0200562-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por SETEMBRINO CANABARRO E VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EX RE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cediço que o *error in judicando* refere-se a erro cometido pelo juiz quanto ao direito material ou quanto ao direito processual, induzindo à reforma do julgado e não à sua anulação, enquanto o *error in procedendo*, por consistir em erro do magistrado quanto à aplicação das leis processuais procedimentais, impõe a nulidade do julgado, porquanto se refere a norma de ordem pública.

2. Repele-se a assertiva de cerceamento de defesa, haja vista que a questão resta passível de ser dirimida mediante a análise dos documentos apresentados à luz do direito vigente.

3. Considerando-se que a presente ação monitória restou ajuizada objetivando a restituição de valor em decorrência de cláusula contratual, nota-se que a dívida cobrada resulta de documento particular, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, aplicando-se à espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

4. Nos termos do contrato, não sendo realizada a liquidação do débito, conforme avençado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do depósito, independentemente do motivo, deverão os contratados restituir a importância recebida a título de antecipação. Dessa forma, restando incontroverso que houve o depósito, mas não restou efetuada a liquidação do débito, a devolução do valor depositado é medida que se impõe.

5. Tratando-se de mora *ex re*, ou seja, quando o credor não necessita interpelar ou citar o devedor, a fim de constituí-lo em mora, repele-se aplicação do artigo 405 do Código Civil. Afinal, o atraso se verifica antes da citação, inexistindo motivos para que os juros somente sejam contados dessa oportunidade.

6. A correção monetária da quantia devida tem por finalidade apenas compensar a indiscutível desvalorização inflacionária da moeda, evitando-se, por consequência, injustificável prejuízo aos credores. Destarte, a ausência de correção dos valores a serem restituídos acabaria gerando o enriquecimento ilícito da devedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

7. Conforme o entendimento jurisprudencial dominante, nas causas em que houver sentença condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil..

8. Preliminar de cerceamento de defesa e prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitadas. Deu-se parcial provimento ao apelo. (e-STJ, fls. 162-163)

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 130 e 300 do Código de Processo Civil; 206, § 3º, IV, do Código Civil/02, bem como dissídio na jurisprudência. Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para que fossem especificadas as provas – o que resultou no julgamento antecipado da lide. Insurgiu-se, ainda, contra o afastamento da prescrição, alegando que a pretensão está ligada ao enriquecimento sem causa, cujo prazo para ajuizamento da ação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de três anos, a contar do descumprimento da cláusula contratual estabelecida entre as partes.

Contrarrrazões não foram apresentadas, conforme certidão juntada à fl. 245 dos autos eletrônicos.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 246/248), ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, importa transcrevermos o fundamento integrado pelo TJ/DF sobre o cerceamento de defesa, na oportunidade em que apreciados os embargos de declaração opostos pela agravante:

Especificamente quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação das partes para a produção de provas, cumpre ressaltar que, conforme já exposto, a matéria posta à apreciação judicial permitia o julgamento antecipado, por se tratar de lide passível de ser dirimida mediante o cotejo dos documentos apresentados à luz do direito vigente, sendo os elementos existentes nos autos suficientes para a decisão de mérito (fl. 152).

Logo, se inexistente efetivo prejuízo para a parte, descabe a declaração de nulidade dos atos processuais, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

A par de ratificar a inexistência de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem salientou que o julgamento antecipado da lide não resultou em qualquer prejuízo à parte, na medida em que as provas constantes dos autos eram suficientes à solução da controvérsia.

Nas razões do especial, todavia, não houve a efetiva impugnação ao referido fundamento, capaz de manter o acórdão recorrido quanto ao ponto. Logo, aplicável o enunciado sumular n.º 283/STF. Ainda assim, vale destacar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – o julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, transcreve-se a ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VÍTIMAS POR RICOCHETE.

1. Vítima falecida por descarga elétrica ao entrar na casa de máquinas de um condomínio onde realizaria reforma do teto solicitada pela síndica.

2. Demandas indenizatórias autônomas movidas pela mãe e pela companheira da vítima direta reunidas na origem em face da conexão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Ausência também de indicação das provas pretendidas com aptidão para alterar o resultado do julgamento. Não reconhecimento de cerceamento de defesa.

4. Reconhecida na origem a culpa concorrente da vítima para o evento danoso (art. 945 do CC).

5. O reconhecimento da culpa exclusiva da vítima exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

(...)

8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Resp 1.341.355/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 28/10/2014)

No que concerne ao prazo prescricional, a irresignação tampouco merece prosperar. Isso porque, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem – no sentido de que as dívidas resultantes de documento público ou particular submetem-se à prescrição quinquenal – encontra harmonia à jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema (Súmula 83/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Sob a égide do Código Civil de 1.916, a jurisprudência do STJ caminhava no sentido de aplicar às hipóteses de cobranças hospitalares o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, IX, do CC/16.

4. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. O prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso. Deve, no entanto, ser contado do momento em que a prescrição começou a correr.

6. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.312.646/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES.

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.332/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 197.627/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Na hipótese, como bem delineado no acórdão recorrido, a cobrança diz respeito à devolução de quantia em decorrência de contrato de prestação de serviços advocatícios estabelecido entre as partes. Não se trata, pois, de pedido com caráter indenizatório, mas sim de cobrança especificada em instrumento particular.

Inviável, assim, o acolhimento da tese apresentada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 561.956 / DF**

Números Origem: 01038801920128070001 1038801920128070001 103880912 10388092012
20120111038809 20120111038809AGS 290221720128070001 713951 725322

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SETEMBRINO CANABARRO E VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA
THIAGO GOMES VILANOVA
VALCI CANABARRO
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONATO RAGUZZONI
AGRAVADO : MOIZÉS AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : LORENA SORIA RAGUZZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SETEMBRINO CANABARRO E VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA
THIAGO GOMES VILANOVA
VALCI CANABARRO
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONATO RAGUZZONI
AGRAVADO : MOIZÉS AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : LORENA SORIA RAGUZZONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.